LEI Nº 5.262, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Institui a Política Municipal de Economia Solidária.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Economia Solidária visando o desenvolvimento de empreendimentos e redes de economia Circular e solidária por meio de programas, projetos e convênios firmados entre entidades da sociedade civil e órgão do Poder Público ou outras formas admitidas em Lei.

Art. 2º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Seção I
Da Economia Solidária

Art. 3º Considera-se compatível com os princípios da economia solidária as atividades de organização de produção e da comercialização de bens e serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da auto gestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Art. 4º São princípios norteadores das iniciativas de economia solidária:

I - administração democrática com soberania assemblear;

II - garantia de adesão livre e voluntária;

III - estabelecimento de condições de trabalho digno;

IV - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;

V - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes solidárias;

VI - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pmfi/publico/ e informe o código de acesso 0e0c7a85-0e0c-4f85-a82a-0e0c0a85a82a

VII - prática de preço justo, de acordo com os princípios do Comércio Justo e Solidário;

VIII - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geracional, étnico-racial e das comunidades tradicionais;

IX - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na distribuição dos resultados; e

X - estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II
Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 5º Consideram-se empreendimentos econômicos solidários aquelas organizações coletivas de caráter associativo e supra familiares que realizarem atividades econômicas permanentes, cujos participantes são trabalhadores do meio urbano ou rural e exercem democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Art. 6º Os empreendimentos econômicos solidários são aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II - exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência;

III - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

IV - ter seus associados direta e preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características elencadas neste artigo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/publico/verificar e utilize o código 202509240687.

§ 2º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra subordinada ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados de forma justa entre seus empreendimentos.

Seção III
Da Política Pública de Economia Solidária

Art. 7º A Política Municipal de Economia Solidária reconhece por entidade de assessoria e fomento à economia solidária as organizações que sigam os seguintes critérios quanto à sua ação:

I - desenvolvam efetivamente ações nas várias modalidades de apoio junto aos empreendimentos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, pesquisa, acompanhamento, fomento e crédito, assistência técnica e organizativa;

II - estimulem a participação dos empreendimentos assessorados nos fóruns;

III - tenham suas atividades e participação regulares dentro do fórum, e não eventuais, pontuais ou coorporativas;

IV - subsidiem o fórum na elaboração e fomento de políticas;

V - baseiem a sua metodologia de assessoria e apoio a empreendimentos solidários nas deliberações e acúmulos dos encontros, oficinas e seminários sobre formação promovidos e articulados pelos fóruns;

VI - assessorem os empreendimentos na perspectiva do fomento e estímulo à constituição de redes e cadeias;

VII - levem em consideração critérios ambientais nas suas atividades;

VIII - respeitem os recortes de gênero, raça, etnia, geração e diferentes orientações sexuais em suas ações e atividades;

IX - assumam práticas e valores autogestionários na sua atividade e fins de fomento e assessoria;

X - tenham disponibilidade de participar de conselhos e outros fóruns, e sua atuação nestes espaços seja baseada em deliberações dos fóruns de economia solidária dos quais participam;

XI - informem e partilhem sua atuação junto aos fóruns dos quais são integrantes;

XII - incluam em seus projetos anuais planos de ação dirigidos ao fortalecimento dos fóruns locais, com aporte de recursos financeiros e/ou não financeiros.

§ 1º Os projetos articulados de apoio aos fóruns locais devem ser desenvolvidos em conjunto com os outros segmentos do fórum.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687.

§ 2º As entidades de assessoria e fomento devem compor, construir e fomentar a rede de formadores municipais, estaduais, regionais e nacionais.

§ 3º As entidades de assessoria e fomento devem trabalhar coletivamente e se articular, na busca de ações conjuntas de apoio aos fóruns locais.

§ 4º As entidades de apoio e fomento devem ser avaliadas e referendadas pelo seu compromisso com o lema da economia solidária junto aos fóruns locais.

Seção IV
Dos Gestores Públicos

Art. 8º A Política Municipal de Economia Solidária reconhece como gestores públicos aqueles que elaboram, executam, implementam e/ou coordenam políticas públicas de economia solidária.

Seção V
Da Política Pública de Economia Solidária

Art. 9º A Política Municipal de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 10. São objetos da Política Municipal de Economia Solidária:

I - construir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

V - contribuir para a geração de trabalho e renda, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade de gêneros, geracional-ético-racial, propiciando condições concretas para a participação de todos;

VII - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos funcionários públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, interação e intersetorialidade das políticas que possam fomentar a economia solidária;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pti.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687.

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e responsável e ao comércio justo, inclusive através de campanhas educativas;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas com éticas e responsabilidade ambiental;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários;

XIII - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária.

Art. 11. A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assessoria técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças, finanças solidárias e de critério;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e rede de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão;

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

Parágrafo único. Os incisos deste artigo deverão ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da economia solidária, definidos nesta Lei.

Art. 12. A implementação das ações de educação, formação, assessoria técnica e qualificação previstas nesta Política Municipal de Economia Solidária incluirá a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática de autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para a formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à formação sistêmica de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino por meio de parcerias, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de governos municipais.

§ 2º A Política Municipal de Economia Solidária buscará implantar núcleos e redes, em especial de caráter local.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687.

Art. 13. A Política Municipal de Economia Solidária para promover o acesso a serviço de finanças solidárias e de crédito, poderá prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º As instituições autorizadas a operar as linhas de crédito que vierem a ser estabelecidas na Política Municipal de Economia Solidária poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários sem exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser realizadas por bancos públicos ou por instituições de finanças solidárias, tais como, cooperativas de crédito, organizações da sociedade civil de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

§ 3º Os critérios para a garantia de solidez e de segurança na aplicação dos cursos provenientes de operações de crédito realizadas pelas instituições previstas no § 2º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 4º Buscar-se-á sempre que possível o crédito a juro zero, sendo os juros subsidiados pelo poder público local.

Art. 14. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo consciente e responsável nesta Política Municipal de Economia Solidária devem buscar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias, o assessoramento técnico contínuo e sistêmico à comercialização e a promoção de consumo consciente e responsável.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável, reconhecidos pelo Cadastro Nacional dos Empreendimentos Econômicos Solidários, instituído pela Portaria MTE nº 1780, de 19 de novembro de 2014.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal propiciará parcerias que fomentem pesquisas e o desenvolvimento e a transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção VII
Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 17. Cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, constituído de 9 (nove) conselheiros titulares, com seus respectivos suplentes com representação tripartite sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes de entidades de apoio e fomento;

III - 3 (três) representantes de empreendimentos econômicos solidários.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/app/validarDocumento e utilize o código 0006-0000-0000-0000-ad2a-6e503a3d2687.

§ 1º Os conselheiros dos incisos II e III deste artigo devem ser escolhidos por votação de maioria simples entre as entidades de apoio e os empreendimentos econômicos solidários, respectivamente, devendo observar a alternância de mandato sempre que possível.

§ 2º O mandato dos conselheiros terá o tempo de 1 (um) ano.

§ 3º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no Conselho Municipal de Economia Solidária será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

§ 4º A representação do Poder Executivo Municipal será constituída por órgãos da administração pública municipal, responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltadas, total ou parcialmente à economia solidária.

§ 5º A representação da sociedade civil será constituída por empreendimentos econômicos solidários com declaração fornecida pelo Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária a elaboração de seu regimento interno.

Seção VIII
Disposição Final

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Administração

Vilmar Andreola
Secretário Municipal
de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI**

Número: **5.262/2023**

Assunto: **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
c282f5bc-805c-44ca-ad2a-6e503a3d2687

Hash do Documento

53E5F232A79F120C1957BAEBC03928F541F372F8735939F0260AD07E9444FB70

Anexos

5262..docx - **b274bd4b-9dde-4f52-8833-f85526656b7c**
5262 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - PL 66-2021 - VER. ADNAN EL SAYED..docx - **6bc31238-f09f-4e09-90eb-27b88a994c32**
PL 66-2021.pdf - **110f5a86-6431-4cf4-af15-b45ed98450a9**
5262 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - PL 66-2021 - VER. ADNAN EL SAYED.pdf - **981ecee9-7784-41c6-8bfa-ddb5bc221d2f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/07/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 12/07/2023 10:18:07 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 11/07/2023 16:44:20 - OK
Tipo: Assinatura Digital

VILMAR ANDREOLA (Signatário) - CPF: ***66429949** em 11/07/2023 11:51:04 - OK
Tipo: Assinatura Digital



Publicado no Diário Oficial
Edição: 4715 - Data: 12/07/2023

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.